



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº 435/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da declaração e atualização de bens e valores por agentes políticos e ocupantes de cargos de natureza política no Município de Araraquara, com garantia de publicidade das informações, e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatória a apresentação e atualização da declaração de bens e valores pelos agentes políticos e ocupantes de cargos de natureza política no âmbito do Município de Araraquara, como condição para o exercício do cargo ou mandato.

Art. 2º Estão sujeitos às disposições desta Lei:

- I – o Prefeito e o Vice-Prefeito;
- II – os Vereadores;
- III – os Secretários Municipais e Secretários Adjuntos;
- IV – os dirigentes máximos de autarquias, fundações públicas e empresas públicas municipais.

Art. 3º A declaração de bens e valores deverá conter, no mínimo:

- I – bens imóveis;
- II – bens móveis de valor econômico relevante;
- III – aplicações financeiras;
- IV – participações societárias;
- V – outros bens e direitos patrimoniais relevantes.

Art. 4º Ficam resguardados os dados pessoais sensíveis, nos termos da legislação vigente, especialmente aqueles protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 5º A declaração de bens e valores deverá ser apresentada:

- I – no ato da posse;
- II – anualmente, até 31 de março;
- III – no término do exercício do cargo ou mandato.

Art. 6º As declarações de bens e valores deverão ser disponibilizadas ao público em versão resumida, resguardados os dados pessoais sensíveis, em observância à legislação aplicável:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§1º No caso dos Vereadores, o sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Araraquara, na aba individual de cada Vereadora e Vereador, deverá conter link de acesso fácil, visível e direto para consulta da respectiva declaração de bens.

§2º O acesso às informações de que trata o §1º deverá ocorrer sem necessidade de cadastro, login ou solicitação prévia, garantindo a efetividade do princípio constitucional da publicidade.

Art. 7º A versão integral da declaração permanecerá sob guarda do órgão competente, para fins de controle interno, fiscalização pelos órgãos de controle externo e apuração de eventual enriquecimento ilícito.

Art. 8º A omissão no cumprimento desta Lei ou a prestação de informações falsas sujeitará o agente público às sanções previstas na legislação vigente, inclusive aquelas decorrentes de eventual ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de outras responsabilidades legais.

Art. 9º O Poder Executivo e a Mesa Diretora da Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, adotarão as providências necessárias para o cumprimento desta Lei, vedada a criação de exigências ou sanções não previstas neste diploma.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 15 de dezembro de 2025.

FILIPA BRUNELLI



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir e fortalecer mecanismos de transparência ativa no âmbito do Município de Araraquara, mediante a obrigatoriedade de apresentação, atualização e publicização, em formato acessível, das declarações de bens e valores dos agentes políticos e ocupantes de cargos de natureza política, assegurando à população o pleno exercício do controle social.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a publicidade como princípio estruturante da Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. A transparência patrimonial dos agentes públicos constitui instrumento indispensável à concretização desses princípios, especialmente no combate à corrupção e na prevenção do enriquecimento ilícito.

O dever de publicidade é reforçado pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de acesso às informações de interesse coletivo ou geral, bem como pelo art. 70, que estabelece a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública.

A proposição encontra respaldo na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que institui o dever de transparência ativa, impondo à Administração Pública a divulgação espontânea de informações de interesse coletivo, independentemente de solicitação.

O Projeto observa rigorosamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), ao prever a publicização apenas de versão resumida das declarações, resguardando dados pessoais sensíveis, como CPF, endereços específicos e informações bancárias detalhadas, nos termos do art. 7º, inciso II, que autoriza o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público para o cumprimento de obrigação legal.

A exigência de disponibilização das informações por meio de link de acesso fácil na página individual de cada Vereadora e Vereador concretiza a publicidade material, garantindo que a informação seja efetivamente acessível, compreensível e utilizável pela população, sob pena de esvaziamento do direito fundamental à informação. Do ponto de vista político, a iniciativa reafirma o compromisso do Poder Legislativo Municipal com a ética, a coerência e a prestação de contas, em um contexto de legítima demanda social por mais transparência e integridade na vida pública. Sob o aspecto social, o Projeto fortalece o controle social, amplia a cidadania ativa e contribui para a construção de uma cultura política baseada na honestidade, na responsabilidade e no respeito ao interesse coletivo.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 15 de dezembro de 2025.

FILIPA BRUNELLI



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=Y7M0VSHMAZPTG06V>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **Y7M0-VSHM-AZPT-G06V**